



626
JRS

Processo: 11866

Autor: LUKA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Prolator: Cristiano Vilhalba Flores

Data: 01.02.2000

Vistos etc.

LUKA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA requereu CONCORDATA PREVENTIVA, dizendo haver possibilidade de recuperação da empresa, oferecendo plano de pagamento da dívida de R\$ 385.916,96, em dois anos, sendo 2/5 no primeiro e 3/5 no segundo. Mencionou preencher os requisitos legais.

O pedido foi deferido, tendo sido terminado as diligências legais.

Foi nomeado comissário, expedidos os editais, processando-se o feito.

Interveio o Ministério Público, postulando pela realização de providências, que foram acolhidas.

Manifestou-se o comissário pela decretação da quebra, tendo o concordatário impugnado-a.

Opinou o Ministério Público pela decretação da falência.

Manifestaram-se novamente o comissário e o Ministério Público, reiterando o pedido de decretação de quebra.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI.

DECIDO:

Deferido o processamento da concordata, estabelecidas as condições a serem observadas no correspondente ato decisório, exarado após a publicação do edital de que trata o art. 161, par. 1º, inc. I, da Lei Falimentar, verifica-se, neste passo, incorre a concordatária no art. 150 da Lei de Quebras, pois pelo comissário foi dito que a concordatária privilegiou alguns dos credores, bem como não comprovou o pagamento da concordata, na forma em que propôs na inicial.

Também restou evidenciado que a concordatária não mais está operando, tendo em vista que teve suas dependências consumidas pelo fogo.

cl



627
[assinatura]

Também foram apontadas outras irregularidades pelo Síndico, podendo até vir a constituir-se crime falimentar.

Encontram-se, destarte, preenchidos os requisitos que autorizam a decretação da falência.

Pelo exposto, julgo rescinda a presente concordata preventiva, nos termos do art. 150 da Lei de Falências. **DECRETO A FALÊNCIA** de LUKA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, pelo que:

a) **NOMEIO** Síndico o Sr. Francisco Machado, devendo ser intimado a dizer se aceita ou não o encargo;

b) **INTIMEM-SE** a falida a cumprir os itens do art. 34 da Lei Falimentar;

c) **REQUISITEM-SE** e apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

d) **CUMPRAM-SE**, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos arts. 15, 16 e par. ún. da Lei Falimentar;

e) **FIXO** o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Quebras;

f) **OFICIEM-SE** aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas do requerido e solicitando informes dos saldos;

g) **FIXO O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA** em sessenta (60) dias anteriores à data de distribuição do pedido de concordata preventiva (art. 14, par. ún., inc. III, LF):

Defiro, ainda, os pedidos "b", "c", "d", "e" e "f", do requerimento do Minsitério Público (fls. 622/624).

Publique-se

Registre-se

Intimem-se

CC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

628
199

2000, às 09 horas.

Capão da Canoa, 01 de fevereiro de

CRISTIANO VILHALBA FLORES
JUIZ DE DIREITO.

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi este aut...
Em 01 de 02 de 2000
O Escrivão

Bel. Valnei L. S. dos Santos
Escrivão 1ª Vara